



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1367 | Quinta-feira, 21 de Maio de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Secretário Municipal de Educação - Interino
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Fellipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	02
Ato.....	06
Conselhos.....	07
Conselho Municipal de Educação - CME.....	07
Portaria.....	07
Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART.....	07
Acórdão e Ementa.....	07
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI.....	13
Resolução.....	13
Conselho Municipal de Transporte - CMT.....	13
Notificação.....	13
Secretarias.....	14
Secretaria Municipal de Economia.....	14
Gabinete.....	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Saúde.....	15
Procedimento Administrativo.....	15
Processo Administrativo.....	15
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	15
Procedimento Administrativo.....	15
Processo Administrativo.....	15
Secretaria Municipal da Mulher.....	16
Portaria.....	16
Corregedoria Geral do Município.....	16
Gabinete.....	16
Portaria.....	16
Autoridades / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	16
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	16
Portaria.....	16
Câmara Municipal de Cuiabá.....	17
Secretaria de Apoio Legislativo.....	17
Emenda a Lei Orgânica do Município.....	17
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	17
Atos.....	17
Portarias.....	18

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.540 DE 21 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, no município de Cuiabá.

§ 1º A política de que trata esta lei apresenta os mecanismos de prevenção e enfrentamento de violência política que, direta ou indiretamente, afetam a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, no exercício de sua atividade parlamentar ou função pública, assim como os cuidados e a responsabilização contra ato, comportamento e manifestação individual ou coletiva de tal violência política.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício de seus direitos políticos;

II - ato que promova qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, no gozo ou no exercício de direitos e de liberdades políticas fundamentais da mulher.

Art. 2º São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - compreensão de direito político de forma ampla, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;



II - interseccionalidade na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

III - enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos à mulher que tenham como objetivos constranger, desestimar, impedir ou restringir-lhe o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação em seus mandatos;

IV - prioridade imediata de atendimento perante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos da mulher;

VI - reconhecimento da essencialidade da presença da mulher em ambientes políticos para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

Art. 3º São objetivos da política instituída por esta lei:

I - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política, incluindo a realizada por meio das redes sociais ou outro meio eletrônico, contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

II - promover ações e campanhas de divulgação de informação e de conscientização sobre as formas de identificação, de denúncia e de combate da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, fomentando a criação de canais de denúncia desse tipo de violência;

III - combater qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido, que tenha por finalidade impedir ou prejudicar o livre exercício dos direitos políticos pela mulher;

IV - fomentar a formação política da mulher e garantir a sua participação na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias, sendo ou não ela filiada a partidos políticos, candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

V - combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas da mulher;

VI - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas que ampliem a participação da mulher na política, objetivando o combate de todas as formas de violência política contra a mulher;

VII - instituir mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de prevenção e de enfrentamento da violência política contra a mulher;

VIII - promover ações que fomentem a paridade entre homem e mulher em todos os órgãos e instituições públicas.

Parágrafo único. Para as campanhas de divulgação de informação e de conscientização de que trata o inciso II deste artigo, assim como para os mecanismos de monitoramento e de avaliação propostos no inciso VII deste artigo, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, com outros órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, com instituições acadêmicas, inclusive de outro Poder e esfera, com demais órgãos de classe e com instituições privadas.

Art. 4º Serão enfrentados pela política municipal de que trata esta lei os atos que:

I - restrinjam o livre exercício pela mulher dos direitos políticos e da função pública;

II - promovam discriminação, agressão ou assédio em razão do gênero à mulher candidata, eleita ou no exercício da função pública;

III - produzam informações falsas sobre a mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

IV - divulguem informações ou exponham a privacidade da mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

V - visem fraudar a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

Art. 5º Denúncia de violação ao disposto nesta lei poderá ser apresentada pela vítima, por seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou por escrito, perante a autoridade competente, observando-se, em todo o processo, o desejo e o consentimento da mulher que tenha sofrido violência política.

Art. 6º Os órgãos de atuação político-institucional do Município deverão afixar, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a política estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Os cartazes deverão, ainda, divulgar os canais de denúncia disponíveis para o enfrentamento da violência política prevista nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 12.035 DE 14 DE MAIO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.898 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.898 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.941 de 01 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.987 de 07 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.001 de 13 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.091 de 30 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.127 de 10 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.134 de 14 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.388 de 17 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.428 de 24 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.487 de 19 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.651 de 19 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.709 de 07 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.716 de 12 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.742 de 29 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.800 de 02 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.858 de 20 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.938 de 14 de abril de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.898 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e níveis hierárquicos orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	GDA-1	1
II – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Especial	GDA-6	5
1.2 Assessor Técnico	GDA-7	1
III – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo	GDA-7	1
1.1.1.3 Coordenador Jurídico	GDA-8	1
1.1.1.4 Coordenador Técnico de Patrimônio	GDA-7	1
1.1.1.4 Assessor	GDA-8	4
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1.1.3.1 Coordenador de Regularização Fundiária	GDA-8	1
1.1.1.3.2 Coordenador de Mobilização Sociais	GDA-8	1
1.1.1.3.3 Coordenador de Assistência Social	GDA-8	1
1.1.1.3.3.1 Gerente de Gabinete	GDA-9	1
1.1.1.3.3.2 Gerente de Assistência Social	GDA-9	1
1.1.1.4 Coordenador de Habitação	GDA-8	1
1.2 Coordenador Técnico de Projetos	GDA-7	1
1.3 Coordenador Técnico de Engenharia Civil	GDA-7	1
1.4 Coordenador Técnico de Geoprocessamento	GDA-7	1
1.5 Coordenador Técnico de Arquitetura	GDA-7	1
1.6 Coordenador Técnico de Engenharia Ambiental	GDA-7	1

1.7Coordenador Técnico de Projetos Especiais	GDA-7	1
TOTAL DE CARGOS	29	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.898 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de maio de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.036 DE 11 DE MAIO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.975 DE 28 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 605, de 10 de abril de 2026.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.975 de 28 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.026 de 11 de maio de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 11.975 de 28 de abril de 2026., passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	GDA-1	1
2. Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Legislação e Processos	GDA-3	1
1.2 Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	1
1.2 Assessor Executivo de Plano Diretor	GDA-5	1
1.3 Assessor Especial	GDA-6	41
1.4 Assessor Técnico	GDA-7	09
1.5 Assessor	GDA-8	2
1.6 Assistente	GDA-9	1
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
1.1.3 Coordenador de Educação e Combate aos Maus-Tratos	GDA-8	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Técnico de Patrimonio	GDA-5	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Registros de Áreas Públicas	GDA-7	1
1.2.1.2.1 Gerente de Registro e Projetos	GDA-9	1
1.3.1 Coordenador Técnico de Grandes Empreendimentos	GDA-7	1
1.3.2 Coordenador Técnico de Projetos Públicos e Parcelamento de solo	GDA-7	1
1.4 Diretor de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA-6	1
1.4.1 Gerente de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA-9	1

1.5 Diretor Técnico de Gerenciamento Ambiental	GDA-5	1
1.5.1 Coordenador Técnico de Licenciamento Ambiental	GDA-7	1
1.5.1.1 Gerente de Licenciamento Ambiental	GDA-9	1
1.5.2 Coordenador Técnico de Julgamento	GDA-7	1
1.6 Diretor de Planejamento Ambiental	GDA-6	1
1.6.1 Coordenador Técnico do Plano Diretor	GDA-7	1
1.6.2 Coordenador Técnico do Horto Florestal	GDA-7	1
1.6.2.1 Gerente do Horto Florestal	GDA-9	1
1.6.3 Coordenador Técnico de Educação Ambiental	GDA-7	1
1.6.3.1 Gerente de Educação Ambiental	GDA-9	1
1.6.3.2 Gerente de Planejamento Ambiental	GDA-9	1
1.8 Diretor Técnico de Projetos Especiais	GDA-5	1
1.8.1 Coordenador Técnico de Projetos Especiais	GDA-7	1
1.9 Diretor Técnico de Desenvolvimento de Projetos	GDA-5	1
1.10 Diretor Técnico de Gerenciamento Urbano	GDA-5	1
1.11 Diretor Técnico de Estudos Estratégicos	GDA-5	1
1.11.1 Diretor de Estudos Estratégicos	GDA-6	1
1.11.1.1 Coordenador Técnico de Estudos Estratégicos	GDA-7	1
TOTAL DE CARGOS	87	

Art. 2º Fica Autorizado a reedição do 11.975 de 28 de abril de 2026 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 13 de maio 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.037 DE 14 DE MAIO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.976 DE 28 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 605, de 10 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.976 de 28 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.980 de 30 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.984 de 30 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.006 de 05 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.010 de 06 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.023 de 08 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.027 de 11 de maio de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 11.976 de 28 de abril de 2026, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Governo a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I – DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Governo	GDA-1	1
2. Secretário Municipal de Relações Institucionais	GDA-1	1
3. Secretário Municipal de Defesa Civil	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Assuntos Comunitários	GDA-2	1



1.2 Secretaria Adjunto Especial de Comunicação	GDA-2	1
1.3 Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA-2	1
1.4 Secretário Adjunto de Governo	GDA-3	1
1.5 Secretário Adjunto de Cerimonial	GDA-3	1
1.6 Secretário Adjunto de Monitoramento e Estatística	GDA-3	1
1.7 Secretário Adjunto de Assuntos Estratégicos	GDA-3	1
1.8 Secretário Adjunto de Mobilização	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	7
1.2 Assessor Executivo de Comunicação	GDA-5	1
1.3 Assessor Executivo de Ações Comunitárias	GDA-5	1
1.4 Assessor Especial	GDA-6	18
1.5 Assessor Especial Jurídico do Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA-6	1
1.6 Assessor Técnico	GDA-7	28
1.7 Assessor	GDA-8	16
1.8 Assistente	GDA-9	5
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.2 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
1.2.1 Coordenador de Almoxarifado	GDA-8	1
1.2.2.1 Gerente de Apoio Logístico	GDA-9	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Especial de Assuntos Legislativos	GDA-4	1
1.2.1 Diretor de Assuntos Legislativos	GDA-6	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Controle de Processos	GDA-7	1
1.2.1.2 Coordenador Técnico de Transparência	GDA-7	1
1.2.1.3 Coordenador Técnico de Decretos	GDA-7	1
1.3 Diretor de Cerimonial	GDA-6	1
1.4 Diretor Especial de Relações Institucionais	GDA-4	1
1.5 Diretor Operacional	GDA-6	1
1.5.1 Coordenador Técnico de Defesa Civil	GDA-7	1
1.6 Diretor de Resposta e Reconstrução	GDA-6	1
1.6.1 Coordenador de Reparação e Prevenção	GDA-8	1
1.7.1 Coordenador da Junta Militar	GDA-8	1
2.0 Diretor Especial de Núcleo da 1ª Dama	GDA-4	1
3.0 Diretor Técnico de Núcleo do Prefeito	GDA-5	1
4.0 Coordenador de Controle de Conselhos	GDA-8	1
5.0 Diretor Técnico de Defesa Civil	GDA-5	1
6.0 Diretor Técnico de Convênio	GDA-5	1
6.1 Coordenador Técnico de Acompanhamento e Execução de Convênio	GDA-7	1
6.2 Coordenador Técnico de Captação de Convênio e Congêneres	GDA-7	1
6.3 Coordenador Técnico de Acordo de Colaboração, Cooperação e Termo de Fomento	GDA-7	1
6.4 Coordenador Técnico de Relações Comunitárias	GDA-7	1
TOTAL DE CARGOS	112	

Art. 2º Fica Autorizado a reedição do 11.976 de 28 de abril de 2026 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14 de maio 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.038 DE 14 DE MAIO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.890 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.957 de 11 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.027 de 29 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.053 de 12 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.216 de 16 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.313 de 18 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.453 de 10 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.465 de 12 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.726 de 19 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.825 de 06 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.846 de 16 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.873 de 24 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.884 de 30 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.887 de 31 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.942 de 16 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.002 de 05 de maio de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Comunicação	GDA-1	1
II – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
2.1 Assessor Executivo	GDA-5	1
2.2 Assessor Especial	GDA-6	2
2.3 Assessor Técnico	GDA-7	9
2.4 Assessor	GDA-8	5
III – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
3.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
3.1.1 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
4.1 Diretor Técnico de Publicidade e Marketing	GDA-5	1
4.2 Diretor Técnico de Comunicação	GDA-5	1
TOTAL DE CARGOS	22	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.890 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14 de maio de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.039 DE 14 DE MAIO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.889 DE 07 DE MARÇO DE 2025 DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.889 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.908 de 10 de março de 2025;



CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.964 de 23 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.989 de 07 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.998 de 09 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.036 de 02 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.062 de 20 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.119 de 08 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.200 de 07 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.224 de 21 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.256 de 29 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.267 de 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.333 de 24 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.706 de 07 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.729 de 19 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.741 de 29 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.748 de 30 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.877 de 27 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.895 de 02 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.941 de 14 de abril de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.889 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Assistência, Social, Direitos Humanos e Inclusão de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I – DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Inclusão	GDA-3	1
1.1 Secretário Adjunto de Direitos Humanos	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	1
1.2 Assessor Executivo do Programa Siminina	GDA-5	1
1.3 Assessor Especial	GDA-6	1
1.4 Assessor Especial de Supervisão de Albergue Vespertino e Noturno	GDA-6	1
1.5 Assessor Especial de Assistência de Idosos	GDA-6	1
1.6 Assessor Técnico	GDA-7	5
1.7 Assessor Técnico de Direitos Humanos	GDA-7	1
1.8 Assessor Técnico de Assistência de Idosos	GDA-7	1
1.9 Assessor de Políticas para Pessoa Idosa	GDA-8	1
1.10 Assessor	GDA-8	2
1.11 Assessor de Idosos	GDA-8	2
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico do Fundo Municipal de Assistência Social	GDA-5	1
1.1.1 Coordenador Técnico de Execução Orçamentária e Financeira	GDA-7	1
1.2 Diretor Técnico de Políticas Públicas de População de Rua	GDA-5	1
1.3 Diretor Técnico de Empreendedorismo, Inovação e Parcerias	GDA-5	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Coordenador Técnico de Licitações e Contratos	GDA-7	1
1.2 Coordenador Técnico de Convênios	GDA-7	1
1.3 Coordenador Técnico de Segurança Alimentar	GDA-7	1
1.3.1 Coordenador de Padaria Comunitária	GDA-8	1
1.4 Coordenador Técnico Operacional	GDA-7	1
1.4.1 Coordenador de Almoxarifado	GDA-8	1

1.4.2 Coordenador de Transporte e Patrimônio	GDA-8	1
1.4.3 Coordenador de Engenharia e Manutenção Predial	GDA-8	1
1.5 Diretor de Gestão de Pessoas	GDA-6	1
1.6 Diretor de Políticas e Proteção Social	GDA-6	1
1.6.1 Coordenador Técnico de Proteção Social Básica	GDA-7	1
1.6.1.1 Gerente do Cadastro Único	GDA-9	1
1.6.1.2 Gerente do CRAS Getúlio Vargas	GDA-9	1
1.6.1.3 Gerente do CRAS Pedra 90	GDA-9	1
1.6.1.4 Gerente do CRAS Planalto	GDA-9	1
1.6.1.5 Gerente do CRAS Jardim União	GDA-9	1
1.6.1.6 Gerente do CRAS Tijucal	GDA-9	1
1.6.1.7 Gerente do CRAS Jardim Araçá	GDA-9	1
1.6.1.8 Gerente do CRAS Nova Esperança	GDA-9	1
1.6.1.9 Gerente do CRAS CPA	GDA-9	1
1.6.1.10 Gerente do CRAS Praeiro	GDA-9	1
1.6.1.11 Gerente do CRAS Osmar Cabral	GDA-9	1
1.6.1.12 Gerente do CRAS Pedregal	GDA-9	1
1.6.1.13 Gerente do CRAS Dom Aquino	GDA-9	1
1.6.1.14 Gerente do CRAS Novo Colorado	GDA-9	1
1.6.1.15 Gerente do CRAS Dr. Fábio	GDA-9	1
1.6.1.16 Gerente do CCI Padre Firmo	GDA-9	1
1.6.1.17 Gerente do CCI João Guerreiro	GDA-9	1
1.6.1.18 Gerente do CCI AIDEE Pereira	GDA-9	1
1.6.1.19 Gerente do CCI Maria Inês	GDA-9	1
1.6.2 Coordenador Técnico de Proteção Social Especial	GDA-7	1
1.6.2.1 Gerente do CREAS Centro	GDA-9	1
1.6.2.2 Gerente do CREAS Norte	GDA-9	1
1.6.2.3 Gerente do Centro POP	GDA-9	1
1.6.2.4 Gerente da Unidade de Acolhimento Porto	GDA-9	1
1.6.2.5 Gerente de Unidade da Acolhimento Miraglia	GDA-9	1
1.6.2.6 Gerente da Unidade de Acolhimento Casa de Amparo	GDA-9	1
1.6.3 Coordenador Técnico de políticas para a pessoa em situação de rua	GDA-7	1
1.7 Coordenador Técnico de Vigilância Socioassistencial e Planejamento	GDA-7	1
1.8 Diretor de Políticas de Inclusão	GDA-6	1
1.8.1 Coordenador de Inclusão Social	GDA-8	1
TOTAL DE CARGOS	65	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.889 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de maio de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.050 DE 21 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

O **Prefeito do Município de Cuiabá** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de substituir o membro titular da Primeira Turma Julgadora do Conselho Municipal de Transporte, em virtude da concessão de licença do cargo de provimento efetivo para tratar de interesse particular, prevista no art. 101 da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003,



DECRETA:

Art. 1º O inciso III do artigo 2º do Decreto nº. 10.381, de 23 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º (...)

III – Procuradoria Geral do Município - PGM: Paulo Emílio Magalhães, como membro titular; Rafael José de Almeida Batista, como membro suplente.

(...)."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 21 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Ato

ATO GP Nº 860/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, LUIZ ANTONIO LARA JUNIOR, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Especial, Simbologia GDA-6, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 20/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 861/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, DANIELLE CAETANO FORNAGIERI, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Especial, Simbologia GDA-6, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 21/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 857/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, JHENNIFER DEBORA MACENA DOS SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Licitações e Contratos, Simbologia GDA-8, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 11/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 851/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, JAIME MARCELINO FERREIRA JUNIOR, matrícula 4036101, para responder pelo cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Transporte, Simbologia GDA-6, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Publica, durante o impedimento do titular, NICOLAU JORGE BUDIB, matrícula 4036184, no período de 14/05/2026 a 29/05/2026, durante o gozo de férias.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 855/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, GIL VICENTE FERREIRA GOMES, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Simbologia GDA-7, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 20/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 854/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, GIL VICENTE FERREIRA GOMES, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Especial, Simbologia GDA-6, da Secretaria Municipal de Ordem Pública, a partir de 20/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 872/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, TIAGO SALES DE ALMEIDA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor de Idosos, Simbologia GDA-8, na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, a partir de 21/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 871/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 794/2026, NOMEAR, KARINA MARIA ROSA DE ALMEIDA, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico de Contabilidade, Simbologia GDA-7, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 08/05/2026, publicado na Gazeta Municipal Nº 1359 de 11 de maio de 2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Republica-se por erro material

ATO GP Nº 767/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, FABIANA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA SOUZA, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Serviços Especializados/ IST, Simbologia GDA-8, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 01/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 6 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Republica-se por erro material



ATO GP Nº 737/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, para exercer os cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 04/05/2026.

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
LEOMAR PEREIRA DA SILVA	Diretor Técnico Financeiro	GDA-5
ANNA FLAVIA DE JORGE	Diretor de Gestão de Pessoas	GDA-6

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de abril de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 870/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 866/2026, EXONERAR, RICARDO RODRIGUES, do cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Infraestrutura, Simbologia GDA-6, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, a partir de 20/05/2026, publicado na Gazeta Municipal Nº 1366 de 20 de maio de 2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 869/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 864/2026, EXONERAR, HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Logística, Simbologia GDA-6, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, a partir de 20/05/2026, publicado na Gazeta Municipal Nº 1366 de 20 de maio de 2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Republica-se por erro material

ATO GP Nº 766/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ADRIANA PAULA FERRAZ, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Simbologia GDA-8, da Secretaria Municipal da Mulher, a partir de 01/05/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 6 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

Portaria

PORTARIA Nº 11/2026/CME/CUIABÁ-MT

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CME/CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 7.287 de 30 de junho de 2025, e por decisão da 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá –

CME/Cuiabá-MT, de 29 de abril de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir **Comissão Temporária sobre Educação das Relações Étnico-Raciais e Antirracistas**, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas que garantam que todas as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos tenham acesso a uma educação que valorize a diversidade, promova a equidade racial e combata o racismo dentro e fora das escolas.

§ 1º A Comissão será integrada pelos seguintes membros Conselheiros e pela Assessoria Técnica do CME/Cuiabá-MT:

I. Cons. André Luis Augusto Martins;

II. Cons. Jesuel Ferreira da Silva;

III. Cons. José Pereira Filho;

IV. Consª. Renata da Silva Souza;

V. Cons. Renato Sanábria de Figueiredo;

VI. Bernadeth Luiza da Silva e Lima – Assessora Técnica.

§ 2º Os membros Conselheiros deverão definir, em sua primeira reunião, o Coordenador e Relator da referida Comissão, bem como o calendário das reuniões, entre outras providências cabíveis.

§ 3º A Comissão se organizará com metodologia própria de trabalho, em atendimento ao objetivo constante no caput deste artigo, **com a elaboração de Relatório Técnico contendo diagnóstico situacional e propostas de intervenção**, cabendo apresentar os resultados dos trabalhos para apreciação, deliberação e aprovação em Sessão do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT no prazo estabelecido nesta Portaria.

§ 4º Fica determinado o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da data de publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos, visando o cumprimento do caput deste artigo.

§ 5º A Assessora Técnica designada nesta Portaria convocará a 1ª Reunião em comum acordo com a maioria dos Conselheiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,

PUBLICADA,

CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO

Presidente do CME /Cuiabá-MT

Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART

Acórdão e Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MAIO/2026

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.014.531/2022, de 08/02/2022 e Apenso

Auto de Infração nº 228/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **SMHO MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

Conselheiro Relator: **Renato Fernandes Vilanova**

Conselheiro Revisor: **Jomas Fulgencio de Lima Junior**

Ementa e Acórdão nº 005/2026

Sessão do dia 05 de Maio do ano de 2026

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN RETIDO NA FONTE – PRELIMINAR DE ERRO NO SUJEITO PASSIVO REJEITADA – ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA – MÉRITO – ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO (IPCA + JUROS DE 1%) E MULTA DE 80% – OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES – TEMA 1.217 DO STF – AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS ATÉ O MOMENTO – FATOS OCORRIDOS ENTRE 2017 E 2020 – IRRETROATIVIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Egrégia 1º Turma, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela impugnante supracitada, em face da Decisão Administrativa de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a defesa apresentada e manteve como **SUBSISTENTE** a Notificação



Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.º 228/2022, ratificando a obrigação de recolhimento do crédito tributário apurado.

A ação fiscal originou-se na lavratura da Notificação Fiscal n.º 228/2022, emitida em 01/04/2022, referente ao período de dezembro de 2017 a dezembro de 2020. A autuação decorreu da falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte, totalizando o montante de R\$ 364.036,27 (trezentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e sete centavos). As penalidades e encargos aplicados seguiram o disposto nos artigos 149, 158 e 352 da Lei Complementar n.º 043/97.

O recorrente apresentou impugnação (Processo n.º 73768/2022-1), alegando, em síntese:

(I) **Erro na indicação do sujeito passivo**, em razão da alteração da denominação social da empresa;

(II) **Ilegalidade dos índices de atualização**, defendendo que o somatório de IPCA e juros de 1% ao mês supera o teto da Taxa Selic fixado pela União;

(III) **Caráter confiscatório da multa de ofício de 80%**, solicitando sua redução para o patamar de 20% com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na decisão de primeira instância, constatou-se que a defesa foi apresentada de forma intempestiva, uma vez que a ciência da NAI ocorreu em

31/05/2022 e o protocolo deu-se apenas em 01/07/2022. Contudo, em observância ao Princípio da Autotutela, o mérito foi analisado pela autoridade julgadora.

A decisão de 1ª instância rejeitou as preliminares e argumentos de mérito, decidindo que:

- A indicação do sujeito passivo foi regular, baseada nos registros cadastrais da época;
- A cumulação de correção monetária (IPCA) e juros de mora (1%) possui respaldo legal no Código Tributário Municipal e no Código Civil;
- A multa de 80% não é confiscatória, estando em conformidade com a legislação municipal e com o entendimento de que apenas multas superiores a 100% do tributo seriam vedadas pelo STF à época.

Inconformada com a decisão de 1ª instância a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/10/2022, reiterando que a cobrança municipal afronta a jurisprudência em formação na Corte Suprema e os limites da competência legislativa municipal

Após a manifestação da autoridade fiscal pela manutenção integral do auto, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Como explicitado no Relatório, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância que julgou **IMPROCEDENTE** a defesa e **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.º 228/2022. A autuação refere-se à falta de recolhimento de ISSQN retido na fonte no período de

dezembro/2017 a dezembro/2020, totalizando o crédito tributário de R\$ 364.036,27.

I – Da Preliminar de Erro no Sujeito Passivo:

A recorrente alega nulidade da autuação por erro na indicação do sujeito passivo. Contudo, tal tese não prospera. Conforme registros da JUCEMAT e cartão de CNPJ anexos, a empresa SMHO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

(CNPJ 07.093.364/0001-02) é a atual denominação da antiga SMHO – SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. A alteração do nome empresarial não desnatura a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, que permanece identificada pelo mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional. Portanto, mantenho a decisão recorrida quanto à regularidade da indicação do sujeito passivo.

II – Do Mérito: Índices de Atualização e Multa:

No mérito, a recorrente questiona a aplicação cumulativa do IPCA e juros de 1% ao mês, bem como o percentual da multa.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese no Tema 1.217 (RE 1.346.152) em fevereiro de 2026, estabelecendo que os municípios não podem adotar índices que superem a Taxa Selic, submeto a este Colegiado o entendimento de que tal tese não se aplica diretamente ao caso concreto.

Primeiramente, observa-se que os fatos geradores analisados ocorreram entre 2017 e 2020. A Emenda Constitucional n.º 113/2021, que consolidou a Selic como índice único para débitos da Fazenda Pública, entrou em vigor apenas em 09/12/2021, não devendo retroagir para atingir situações pretéritas regularmente constituídas sob a égide da legislação municipal vigente à época.

Ademais, cumpre destacar que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos por parte do STF no julgamento do Tema 1.217. Sem tal modulação, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados com base nos artigos 149 e 158 da LC n.º 043/97, que autorizavam a metodologia de cálculo aplicada pelo fisco municipal.

Quanto à multa de 80%, a mesma encontra amparo no artigo 352 do Código Tributário Municipal e está em plena consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, que veda apenas sanções superiores a 100% do valor do tributo por considerá-las confiscatórias,

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que a decisão de primeira instância agiu com acerto ao manter a subsistência do Auto de Infração em seus termos originais.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, acompanhando integralmente a decisão de 1ª instância para manter a subsistência da Notificação Fiscal n.º 228/2022.

É como voto.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2026.

Renato Fernandes Vilanova

Conselheiro-Relator

Representante da SME-1ª Turma CART

Voto Vista

Conselheiro JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR

Egrégia 1ª Turma, pedi vista dos autos para melhor estudo sobre o argumento suscitado no recurso voluntário em análise, que pugna pelo afastamento da “utilização do IPCA e dos juros de mora de 1%, para que sejam aplicados aos débitos ora impugnados, exclusivamente, a taxa Selic.”

Juridicamente a dúvida a ser esclarecida é saber qual índice de atualização o crédito tributário está sujeito após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e julgamento do Tema 1217 do Supremo Tribunal Federal.

Após pedido de vista para melhor análise da convergência entre a legislação local e a jurisprudência vinculante, submeto este voto aos pares.

Aplicabilidade Imediata da Emenda Constitucional n.º 113/2021

A Emenda Constitucional n.º 113, promulgada em 08 de dezembro de 2021, estabeleceu em seu artigo 3º que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados exclusivamente pela Taxa SELIC.

Por sua vez, a referida norma constitucional é **válida, vigente e plenamente eficaz** desde sua publicação em 09/12/2021, inexistindo qualquer decisão judicial proferida por Tribunal Superior que tenha suspenso a eficácia da EC n.º 113/2021, o que impõe sua aplicação imediata pela Administração Pública, sob pena de violação direta ao texto constitucional.

Dessa forma, no que tange a aplicação da Norma Constitucional, a partir de 09/12/2021, a substituição do modelo cumulativo (IPCA + 1% a.m.) pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é imperativa.

Consolidação pelo STF dos Temas 1.062 e 1.217

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1.062** (ARE n.º 1.216.078/SP), fixou a tese de que os entes federados podem legislar sobre índices de correção e juros, mas estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Por seu turno a Corte Suprema, ao encerrar o julgamento do Tema 1.217, veio confirmar e consolidar a tese já delineada no Tema 1.062. A Suprema Corte fixou que, embora os municípios possuam autonomia para legislar sobre seus créditos, estão rigorosamente limitados aos percentuais adotados pela União (Taxa SELIC).

A mencionada decisão no Tema 1.217 não estabeleceu qualquer modulação que impedisse a aplicação da SELIC desde a vigência da EC n.º 113/2021. Isso implica dizer que a Taxa SELIC se aplica a todos os créditos tributários municipais a partir de **09/12/2021**.

Todas estas decisões, ao meu ver, vinculam os Tribunais Administrativos, no exercício da jurisdição administrativa, devendo este julgamento pautar-se pelos princípios da legalidade e da eficiência, o que exige a observância à Constituição Federal e, também, às teses firmadas em sede de Repercussão Geral pelo STF.

Princípio da Economicidade e Prevenção de Sucumbência

Por fim e igualmente importante, entendo que a adequação deste crédito tributário aos moldes da Constituição Federal privilegiará o princípio da economicidade e prevenção a condenação ao ônus da sucumbência.

Explico. A aplicação de IPCA acrescido de juros de 1% ao mês configura excesso de execução sempre que o resultado for superior à variação da Taxa SELIC no mesmo período.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) já vem se consolidando no sentido de que os créditos tributários municipais devem observar exclusivamente a Taxa SELIC como limite máximo, em respeito aos temas 1062 e 1217, ambos do STF.

Na prática, manter os índices superiores na esfera administrativa (IPCA + 1% ao mês) apenas posterga um litígio que será inevitavelmente revertido pelo Poder Judiciário, conforme extrai-se dos julgados abaixo:

01 – TJMT – EDcl em Apelação n.º 1023653-73.2021.8.11.0041 – Execução Fiscal Estadual – J. 04/05/2026

02 – TJMT – Agravo de Instrumento n.º 1007929-79.2026.8.11.0000 – Execução Fiscal Municipal – Várzea Grande – J. 30/04/2026

03 – TJMT – EDcl em Apelação n.º 1030010-69.2021.8.11.0041 – Execução Fiscal Municipal – Cuiabá – J. 04/05/2026

Dito isto, a adequação imediata do crédito tributário neste Conselho respeitará o **Princípio da Economicidade**, evitando a exposição deste Município ao risco de condenações em honorários advocatícios de sucumbência quando o contribuinte buscar a via judicial.

Portanto, a retificação do débito nesta instância administrativa preserva o erário municipal de despesas processuais evitáveis.

Dispositivo

Ante o exposto, acompanho em parte o voto do relator pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso voluntário, divergindo pontualmente para determinar que a atualização do crédito tributário objeto da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.º 228/2022 observe as seguintes diretrizes técnicas:

Em observância à tese firmada no **Tema 1.062 do STF**, reconhece-se a autonomia do



Município de Cuiabá para legislar sobre os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais. Todavia, tal autonomia não é absoluta, encontrando teto intransponível nos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Para os períodos de apuração posteriores à vigência da **Emenda Constitucional nº 113/2021** (09/12/2021), a autoridade administrativa deverá proceder à evolução do crédito mediante dois cálculos distintos e comparativos:

- **Cálculo A (Legislação Municipal):** Aplicação integral do IPCA acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o Código Tributário Municipal.
- **Cálculo B (Parâmetro Federal):** Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, em conformidade com o art. 3º da EC nº 113/2021.

Sempre que o **Cálculo A** resultar em montante superior ao **Cálculo B**, deverá ser aplicado o limite imposto pelo **Tema 1.217 do STF**, prevalecendo a **Taxa SELIC** como índice exclusivo de evolução do crédito. Esta medida visa evitar o excesso de execução e assegurar a conformidade do crédito tributário com o teto federal impositivo.

Período de Evolução	de	Critério de Decisão	Fundamentação Vinculante
Até 08/12/2021		IPCA + Juros (1% a.m.)	Legislação Municipal Local.
Após 09/12/2021		O que for menor: (IPCA + 1%) OU SELIC	EC 113/2021 e Temas 1.062/1.217 STF.

Dessa forma, dou provimento parcial para que a Fazenda Pública Municipal realize a readequação da evolução do crédito tributário, garantindo que o índice municipal não exceda a variação da taxa referencial SELIC no período posterior a promulgação da Emenda Constitucional 113/2021.

É como voto.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2026.

Jomas Fulgencio de Lima Junior
Conselheiro

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância que julgou **IMPROCEDENTE** a defesa e **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão n.º 228/2022. A atuação refere-se à falta de recolhimento de ISSQN retido na fonte no período de

dezembro/2017 a dezembro/2020, totalizando o crédito tributário de R\$ 364.036,27.

I – Da Preliminar de Erro no Sujeito Passivo:

A recorrente alega nulidade da atuação por erro na indicação do sujeito passivo. Contudo, tal tese não prospera. Conforme registros da JUCEMAT e cartão de CNPJ anexos, a empresa SMHO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ 07.093.364/0001-02) é a atual denominação da antiga SMHO – SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. A alteração do nome empresarial não desnatura a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, que permanece identificada pelo mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional. Portanto, mantenho a decisão recorrida quanto à regularidade da indicação do sujeito passivo.

II – Do Mérito: Índices de Atualização e Multa:

No mérito, a recorrente questiona a aplicação cumulativa do IPCA e juros de 1% ao mês, bem como o percentual da multa.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese no Tema 1.217 (RE 1.346.152) em fevereiro de 2026, estabelecendo que os municípios não podem adotar índices que superem a Taxa Selic, submeto a este Colegiado o entendimento de que tal tese não se aplica diretamente ao caso concreto.

Primeiramente, observa-se que os fatos geradores analisados ocorreram entre 2017 e 2020. A Emenda Constitucional n.º 113/2021, que consolidou a Selic como índice único para débitos da Fazenda Pública, entrou em vigor apenas em 09/12/2021, não devendo retroagir para atingir situações pretéritas regularmente constituídas sob a égide da legislação municipal vigente à época.

Ademais, cumpre destacar que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos por parte do STF no julgamento do Tema 1.217. Sem tal modulação, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados com base nos artigos 149 e 158 da LC n.º 043/97, que autorizavam a metodologia de cálculo aplicada pelo fisco municipal.

Quanto à multa de 80%, a mesma encontra amparo no artigo 352 do Código Tributário Municipal e está em plena consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, que veda apenas sanções superiores a 100% do valor do tributo por considerá-las confiscatórias,

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que a decisão de primeira instância agiu com acerto ao manter a subsistência do Auto de Infração em seus termos originais.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, acompanhando integralmente a decisão de 1ª instância para manter a subsistência da Notificação Fiscal n.º 228/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Renato Fernandes Vilanova(**Relator**) Jomas Fulgencio de Lima Junior(**Revisor**); Lucilene Zanette da Costa Marques; José Salomão Fernandes Pereira; Pedro Marcelo de Simone e Julio Carlos da Silva.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 05 de Maio de 2026.

Renato Fernandes Vilanova

Conselheiro Relator

Jomas Fulgencio de Lima Junior

Conselheiro Revisor

Julio Carlos da Silva

Presidente da 1ª Turma Julgadora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.088.904/2023, de 26/09/2023 e Apenso

Revisão de Lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MT GEO SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia

Conselheira Relatora: Lucilene Zanette Costa Marques

Ementa e Acórdão nº 006/2026

Sessão do dia 05 de Maio do ano de 2026

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOLICITANDO REANÁLISE E REVISÃO COM CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE ISSQN NO ANO DE 2022, ALEGANDO ADOTAR O REGIME DE CAIXA PARA APURAÇÃO DA RECEITA.

RELATÓRIO

O requerente solicita em seu pedido de recurso voluntário;

1. Que seja conhecido o presente recurso;
2. Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos seus efeitos;
3. Que seja o presente recurso, com o fim de reformar a decisão da Primeira Instância
4. A Permanência da recorrente no Simples Nacional.
5. A retirada dos juros e multa, bem como o parcelamento de crédito tributários, dos anos 2021 e 2022.

O presente recurso foi julgado em primeira instância administrativa, despacho decisório SMF/GS/ nº 10/2024 em 01/03/2024:

“Considerando a solicitação do contribuinte-MTGO SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, optante pelo regime Simples Nacional em regime de caixa, para cancelamento do ISSQN constantes nos lançamentos n.º 1410274776,1410275034,141027580 7,1410276069,1410276298,1410276549,1410276793,1410277048,1410277317,e 1410277609,calculado em decorrência de não ter declarado no PGDAS-D, o ISSQN, relativo as notas fiscais de prestação de serviços n.º247,250,261,268,272,281,288,290, 291,303,304,305,311,313,316,317,e 318, sendo que havia recebido os referidos valores, DECIDO indeferir o pedido do recorrente, e manter as guias com valores do ISSQN apurado, pelo motivos acima mencionados”

Em regime de caixa

O presente recurso também foi julgado em segunda estância administrativa, em 22 de maio de 2024, com o seguinte parecer:

“Isto posto, e sem maiores delongas e por tudo mais que dos autos consta ratifica-se a escorreita e sensata decisão do julgador de 1º graus, ante os seus próprios fundamentos, exposto as fls. , datada de 01/03/2024, encartada nos autos nº 00.088.904/2023-1, através da qual foi julgada a solicitação do contribuinte – MT GEO SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, optante pelo Simples Nacional em regime de caixa, para cancelamento do INSSQN constantes nos lançamentos 1410274776, 1410275034, 1410275807, 1410276069, 14102276069, 1410276069, 1410276298, 1410276298, 1410276549, 1410276793, 1410277048, 1410277317 e 1410277609, calculado em decorrência de não ter declarado na PGDAS-D,

O ISSQN, relativo as notas fiscais de serviços nº 247, 250, 261, 268, 272, 281, 288, 290, 291, 303, 304, 305, 311,313, 316, 317 e 318, sendo que havia recebido os referidos valores, DECIDIDO indeferir o pedido do recorrente e manter as guias com os valores do ISSQN apurado”

PRELIMINARES:

Conforme Termo de reconhecimento, confissão e acordo para pagamento parcelado de dívida nº 24.554, o contribuinte confessou a integralidade do débito e renunciou ao recurso. A assinatura do presente Termo implicará em confissão irrevogável do débito, renuncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativo ou judicialmente. Perdendo o objeto do recurso.



VOTO

Diante das preliminares, peço arquivamento sem passar para análise de mérito.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, diante das preliminares, peço arquivamento sem passar para análise de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Lucilene Zanette Costa Marques(**Relatora**); Jomas Fulgencio de Lima Junior; Renato Fernandes Vilanova; Geander Gonçalves de Arruda e Julio Carlos da Silva.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 05 de Maio de 2026

Julio Carlos da Silva

Presidente 1ª Turma

Lucilene Zanette Costa Marques

Conselheira Relatora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Processo Administrativo nº 00.077.153/2021, de 27/08/2021 e Aposos

Auto de Infração nº 4888/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: IQD-INSTITUTO QUALITY DE DESENVOLVIMENTO

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia

Conselheira Relatora: Lucilene Zanette Costa Marques

Ementa e Acórdão nº 007/2026

Sessão do dia 12 de Maio do ano de 2026

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOLICITANDO A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NAI 4888/2018 DO PROCESSO 44682048 E DO AUTO DE INFRAÇÃO 834/2019, POR ESTAR, O CREDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIA E DECADÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente requer a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NAI 4888/2018 DO PROCESSO 44682048 E DO AUTO DE INFRAÇÃO 834/2019, por estar, o crédito tributário em tela fulminado pela prescrição do credito tributaria e decadência.

É entendimento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTARIO:

O CART é favorável a Notificação, uma vez que não houve decadência do credito tributário, visto que a NAI 4888/2018 foi lavrada em 16/11/2018 e tomou ciência em 16/05/2019 e somente em 14/11/2019 apresentou defesa da Notificação Fiscal nº 4888/2019.

A nota fiscal foi emitida em 02/05/2014 e o vencimento do crédito tributário deu-se em 20/06/2014, assim o termo inicial do prazo prescricional, cinco anos após a data de emissão da nota fiscal, se dá em 02/05/2019, e a notificação foi lavrada em 16/11/2018.

Não procede a decadência do crédito tributário, visto que a NAI 4888/2018 FOI LAVRADA EM 16/11/2018 E TOMOU CIÊNCIA EM 16/05/2019, logo dentro do prazo que o Município tem para proceder o lançamento do crédito tributário.

A LC 043/97 em seu artigo 103, prescreve o prazo para QUE O CONTRIBUINTE POSSA APRESENTAR DEFESA.

ART. 103

O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da intimação apresentada pela cópia da Notificação Fiscal.

ART.150- **Lei nº 5.172/1966**

Tem -se a seguinte contagem do prazo decadencial para o crédito lançado na NAI 4888/2018:

-O Crédito Tributário tendo como fato gerador ocorrido em 02/05/2014, sendo este marco inicial da contagem do prazo decadencial, cita prazo limite para lançamento é até 02/ 05/2019.

O VOTO

Diante do relatado, julgo improcedente o Recurso Interposto e favorável a manutenção da Notificação Fiscal – Auto De Infração e Apreensão nº 4888/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Júlio Carlos da Silva, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, nos termos do voto da Relatora, em conhecer o **Recurso Voluntário**, mas julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, a **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 4888/2018, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, devendo portanto o **IQD INSTITUTO QUALITY DE DESENVOLVIMENTO**, recolher aos cofres públicos do Município o valor constante na NAI de R\$ 12.591,45 (doze mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) com os acréscimos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Lucilene Zanette Costa Marques(**Relatora**); Renato Fernandes Vilanova; Gabriel Rubina Passare; Geander Gonçalves de Arruda e Julio Carlos da Silva.

Jomas Fulgencio de Lima Junior, voto divergente, nos termos e fundamentos do parecer da Representação Fiscal.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 12 de Maio de 2026

Julio Carlos da Silva

Presidente 1ª Turma

Lucilene Zanette Costa Marques

Conselheira Relatora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Processo Administrativo nº 8365/2025, de 10/04/2024 e Apenso

Auto de Infração nº 21169/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **BALBINO E TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**

Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia

Conselheiro Relator: Marcone Gonçalves Pinheiro

Ementa e Acórdão nº 008/2026

Sessão do dia 13 de Maio do ano de 2026

EMENTA: DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – ISSQN – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (ITEM 17.14 DA LC 116/2003). MULTA POR DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DISCUSSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE SEM PREJUÍZO AO EXAME DO MÉRITO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de recurso administrativo interposto por BALBINO E TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a defesa apresentada no Processo nº 21169/2024, mantendo integralmente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 3/2024, lavrada em 16/01/2024 pela Secretaria Municipal de Fazenda, no valor total de R\$ 194.888,42, compreendendo:

- ISSQN principal: R\$ 115.492,76
- Correção monetária: R\$ 8.653,42
- Juros de mora: R\$ 21.083,77
- Multa de ofício (40% – art. 352, III, “a”, LC 043/1997): R\$ 49.658,47

O Auto de Infração nº 3/2024 foi lavrado sob o fundamento de que a Recorrente deixou de recolher o ISSQN, no todo ou em parte, nos meses de março a dezembro de 2022, “na forma e dentro dos prazos regulamentares”, com base no art. 352, inciso III, alínea “a”, da LC Municipal nº 043/1997 (CTM), após auditoria instaurada pela OS nº 5931/2022.

A contribuinte foi intimada do Auto e do Termo de Conclusão de Auditoria por e-mail em 08/04/2024. Em 10/04/2024, encaminhou Reclamação contra Lançamento diretamente ao e-mail do Auditor Fiscal, e, posteriormente, protocolou defesa formal no Gescon em 30/07/2024, originando o Processo nº 21169/2024.

Na decisão recorrida, a 1ª instância:

- entendeu que a defesa formal protocolada em 30/07/2024 seria intempestiva, à luz do art. 103 e seguintes da LC 043/1997;
- ainda assim, apreciou o mérito da impugnação, concluindo pela manutenção integral do Auto de Infração nº 3/2024.

A Recorrente formula, em essência, os seguintes pedidos, aos quais passo a responder, alinhado com o solicitado:

1. Alegado cerceamento de defesa (nulidade de todo o processo)



A Recorrente requer:

“o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com declaração de nulidade de todo o processo administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF/88”.

Sustenta, em síntese, que:

(i) não teria obtido acesso à cópia integral do Procedimento de Fiscalização OS 5931/2022 e do processo MVP 109.062/2023;

(ii) teria enfrentado dificuldades para localizar esse processo no antigo sistema MVP, mesmo após contato com a Diretoria de Transparência, Secretaria de Economia e Coordenadoria do Simples Nacional;

(iii) a Administração teria se limitado a informar que “toda e qualquer informação ou documentos foram anexados no processo 21169/2024”, sem indicar número correspondente no Gescon ou franqueamento formal do procedimento fiscal.

De fato, constam dos autos:

- troca de e-mails com a Diretoria de Transparência, em que se registra a dificuldade de localizar o processo MVP 109.062/2023 no antigo sistema;

- e-mails com a Coordenadoria do Simples Nacional, em que se orienta a Recorrente a “verificar novamente o processo 21169/2024”;

- mensagens em aplicativo e atendimentos administrativos informais.

Entretanto, sob o ponto de vista processual, importa destacar:

1. Não há, em nenhum momento, pedido formal autuado de cópias do processo MVP 109.062/2023 ou da OS 5931/2022, com abertura de processo próprio ou petição dirigida à autoridade competente, nos moldes do procedimento administrativo tributário.

2. As iniciativas da Recorrente limitaram-se, até então, a contatos por:

- contatos informais por e-mails administrativos (Portal da Transparência, Simples Nacional, ISSQN);

- atendimentos por telefone/WhatsApp;

- e apenas em 07/04/2025, já após a Decisão de 1ª instância de 05/03/2025, a Recorrente insere, na aba “mensagens” do próprio processo 21169/2024, pedido de “cópias de inteiro teor dos autos do Procedimento de Fiscalização (OS 5931/2022) e do Processo Administrativo Tributário que embasaram o Auto de Infração AI 03/2024 e a Decisão de 1ª Instância” (página 87 do processo 21169/2024), o que não se confunde com requerimento formal autuado, sujeito a despacho específico de deferimento ou indeferimento.

Essa manifestação, além de se dar somente após o julgamento de 1ª instância (decisão de 05/03/2025, intimada em 11/03/2025), não seguiu a forma habitual de requerimento formal autuado, mas foi feita na aba “mensagens” do sistema, que tem natureza eminentemente comunicacional, não de protocolo de processo específico de vistas/cópias.

Ou seja: não houve, antes da decisão de 1º grau, pedido formal de vistas ou de cópias integrais do processo fiscal MVP 109.062/2023, com abertura de processo administrativo próprio ou petição nos moldes exigidos pela legislação municipal. O que há são tentativas informais, por canais de atendimento e por e-mails administrativos, as quais, embora revelem a diligência da Recorrente, não podem ser equiparadas, juridicamente, a requerimento processual formal.

De outro lado, os autos revelam que toda a ação fiscal foi regularmente formalizada, intimada e cientificada à contribuinte, nos seguintes termos:

- a fiscalização foi instaurada por Ordem de Serviço nº 5931/2022 e Termo de Início de Fiscalização, recebido em 17/02/2023;

- ao longo de 2023 foram expedidas diversas intimações pelo Auditor Fiscal (para apresentação de contratos, extratos bancários, livros fiscais, esclarecimentos sobre recebimentos não declarados em PGDAS etc.), todas enviadas ao e-mail da Recorrente, com resposta e envio de documentos pela própria contribuinte (páginas 37 a 46 do processo 21169/2024);

- em 03/09/2023, a Recorrente encaminhou complementação de documentos (comprovação de recebimentos bancários e notas fiscais avulsas emitidas em outros municípios), demonstrando ciência e participação ativa no procedimento;

- em 28/09/2023, o Auditor encaminhou o Relatório de Auditoria – Processo Auditoria – BALBINO E TRINDADE, que já contém a síntese da atuação fiscal e as conclusões quanto aos exercícios de 2018 a 2022;

- em 16/01/2024, foram enviados ao e-mail da contribuinte o Termo de Conclusão da Auditoria e o Auto de Infração nº 3/2024, no qual consta expressamente que o Relatório de Auditoria (Termo Circunstanciado de Fiscalização) é parte integrante da Notificação e se encontra nos autos do processo MVP 109.062/2023, bem como toda a memória de cálculo dos lançamentos (páginas 6 a 11 do processo 21169/2024).

Ou seja, todos os atos essenciais da ação fiscal – termo de início, intimações, termo de conclusão, auto de infração e memória de cálculo – foram formalmente praticados, cientificados e respondidos pela Recorrente, que participou ativamente do procedimento, fornecendo documentos e esclarecimentos.

No ponto específico da documentação que embasou o lançamento:

- o Relatório de Auditoria está juntado no processo 21169/2024;

- a Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 3/2024, com o detalhamento de todos os lançamentos (tributo, correção, juros, multa) e os meses de referência, também está integralmente juntada;

- a contestação fiscal de 18/11/2024 reproduz as conclusões da auditoria, a metodologia de apuração, as bases legais e o enquadramento das notas fiscais;

- os e-mails anexados demonstram que a Recorrente recebeu o Relatório e os termos,

e que tinha ciência de que o procedimento fiscal se relacionava à OS 5931/2022, ao processo MVP 109.062/2023 e ao auto de infração de ISS.

Assim, toda a documentação efetivamente utilizada na fiscalização é conhecida da Recorrente, seja porque lhe foi enviada por e-mail no curso da auditoria, seja porque está anexada ao processo 21169/2024, no qual apresentou defesa de 1ª instância e, depois, recurso ao CART.

Em tema de nulidades no processo administrativo tributário, aplica-se o critério do prejuízo: não basta a alegação de dificuldade de acesso a determinado número de processo em sistema legado (MVP); é indispensável demonstração de que a falta de determinado documento tenha impedido o contribuinte de compreender o lançamento ou de contrapor-se a ele, demonstrar dano efetivo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto:

- a Recorrente não formulou, em momento oportuno e pela via formal adequada, pedido específico de cópia integral do processo MVP 109.062/2023;

- o pedido lançado na aba de mensagem do Processo 21169/2024 ocorreu após o julgamento de 1ª instância e por meio inadequado (canal de mensagem, não protocolo formal), não podendo ser invocado para retroagir e macular a fase anterior;

- toda a atuação fiscal (termo de início, intimações, relatório, termo de conclusão, auto de infração e memória de cálculo) foi regularmente cientificada;

- os elementos essenciais do lançamento (relatório, bases de cálculo, enquadramento, meses, valores e fundamentos normativos) estão todos consolidados no Processo nº 21169/2024, que serviu de base à defesa e ao presente recurso;

- a Recorrente apresentou peças densas e tecnicamente robustas, sem qualquer demonstração concreta de impossibilidade de se defender ou de indicar provas.

Diante desse cenário, não se caracteriza cerceamento de defesa capaz de gerar nulidade do processo administrativo. Houve, sim, dificuldades operacionais vinculadas à transição de sistemas (MVP/Gescon) e a atendimentos administrativos, mas:

(a) não houve pedido formal de vistas/cópias antes da decisão; e

(b) o conteúdo relevante da fiscalização foi regularmente cientificado, dos quais a Recorrente se valeu amplamente.

Conclusão da preliminar:

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa, indeferindo o pedido de declaração de nulidade de todo o processo administrativo por violação ao art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que não houve requerimento formal prévio de acesso ao processo MVP 109.062/2023, a Recorrente foi devidamente intimada e cientificada de todos os atos fiscais, conhece toda a documentação utilizada na fiscalização e pôde exercer, de forma ampla, seu direito de defesa em ambas as instâncias, o pedido inserido no Processo 21169/2024 foi tardio e informal, e não se evidenciou qualquer prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Tempestividade da Reclamação originária e do Recurso

A Recorrente requer:

“o reconhecimento da tempestividade da Reclamação originária (defesa) e, subsidiariamente, do próprio Recurso”.

A defesa administrativa formal, pelo Gescon, foi protocolada em 30/07/2024, após a ciência da NAI em 08/04/2024. A 1ª instância considerou essa defesa intempestiva, por não ter observado o prazo de 30 dias e por não ter sido dirigida, inicialmente, à autoridade competente nos termos dos arts. 103 a 108 da LC 043/1997. De fato, a forma legal exige petição dirigida ao Secretário de Fazenda em processo formal. O e-mail enviado ao Auditor em 10/04/2024 não se amolda ao rito previsto no CTM.

Todavia, dois pontos são decisivos:

1. A decisão de 1ª instância, não obstante qualificar a defesa como intempestiva, analisou integralmente o mérito das alegações.

2. Em 2ª instância, o mérito volta a ser examinado de forma ampla neste voto.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo prático à Recorrente quanto à apreciação do mérito, que é exatamente o bem jurídico tutelado pelo reconhecimento de tempestividade. A discussão sobre o rótulo “tempestiva/intempestiva” perde relevância, uma vez que o conteúdo da defesa foi efetivamente apreciado em ambas as instâncias.

Quanto ao Recurso (Processo nº 8365/2025), este foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados da intimação da decisão de 1ª instância (11/03/2025 10/04/2025), sendo conhecido.

Conclusão:

– No que tange à Reclamação originária enviada por e-mail, não a reconheço como formalmente tempestiva nos termos estritos do CTM, mas registro que o mérito foi examinado em 1ª e 2ª instâncias, inexistindo prejuízo.

– Quanto ao Recurso, ele é tempestivo e está sendo analisado, de modo que não há mais o que se discutir sobre esse ponto.

3. Nulidade do Auto de Infração nº 3/2024 e exclusão dos lançamentos

A Recorrente requer:

“a reforma integral da decisão recorrida, com declaração de nulidade do Auto de Infração nº 3/2024 e exclusão dos lançamentos e anotações de débito a ele relacionados”.

No mérito, a tese central da Recorrente é:

- os serviços prestados seriam de consultoria tributária para Fazendas municipais, necessariamente executados nas sedes dos tomadores;



• por isso, o ISS seria devido aos municípios tomadores, como reconhecido no período maio/2018 a fevereiro/2022;

• o sistema Nota Control teria “engessado” o local de incidência em Cuiabá ao selecionar o item 17.14 – Advocacia, fazendo com que as NFS-e aparecessem como “Tributação no Município”;

• os valores teriam sido declarados em PGDAS e pagos à Receita Federal, que repassaria o ISS a outros municípios, de forma que a exigência por Cuiabá acarretaria “bitributação”.

Examinando a legislação:

• Os serviços foram enquadrados no item 17.14 da Lista Anexa à LC 116/2003 (serviços advocatícios), e a Recorrente está cadastrada sob o CNAE 6911-7/01 – Serviços advocatícios.

• Nos termos do art. 3º, caput, da LC 116/2003, o ISS é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador, salvo as hipóteses dos incisos I a XXV, dentre as quais não se inclui o item 17.14.

• O art. 4º da LC 116/2003 define estabelecimento prestador como o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, configurando unidade econômica ou profissional.

Do conjunto probatório, não se verifica que a Recorrente mantenha estabelecimentos prestadores em outros municípios (escritórios ou unidades econômicas permanentes). Ao contrário:

• o estabelecimento inscrito no Cadastro Mobiliário (CM 168685) está situado em Cuiabá;

• os serviços têm natureza eminentemente intelectual (consultoria, pareceres, relatórios e orientações tributárias), compatível com a execução a partir da sede do prestador, ainda que com deslocamentos pontuais às repartições dos tomadores.

Além disso:

• a partir de março/2022, a Recorrente passou a emitir NFS-e no sistema Nota Control de Cuiabá, com natureza “Tributação no Município” e local de incidência “Cuiabá” para as receitas que fundamentam o Auto de Infração;

• o art. 18 da LC Municipal nº 274/2011 atribui às NFS-e caráter declaratório e de confissão de dívida, sendo instrumento hábil para cobrança administrativa do imposto não recolhido ou recolhido a menor.

Assim, a partir do momento em que:

1. o estabelecimento prestador está localizado em Cuiabá, e

2. as NFS-e são emitidas em Cuiabá com indicação de que o ISS é devido ao Município, resta juridicamente caracterizada a competência tributária de Cuiabá para exigir o ISSQN sobre tais serviços, nos termos da LC 116/2003 e da legislação municipal.

A alegação de que o sistema Nota Control teria “forçado” o local de incidência não invalida o lançamento. Ao contrário: a parametrização que vincula o item 17.14 à tributação em Cuiabá está em estrita conformidade com a LC 116/2003, que fixa, para esse serviço, a competência no estabelecimento do prestador. O sistema apenas espelha a regra legal.

Quanto ao argumento de que o Relatório de Auditoria teria sido “contraditório” por considerar regular o ISS recolhido a outros municípios de 2018 a fev/2022, o que se observa é:

• naquele período, as notas foram emitidas em sistemas de outros municípios, sem NFS-e de Cuiabá;

• a auditoria, por razões de oportunidade e conveniência, não desconstituiu o quadro pretérito;

• a partir de março/2022, com a emissão de NFS-e em Cuiabá, o cenário jurídico mudou, permitindo a exigência do imposto pelo Município onde se localiza o estabelecimento prestador, com base em documento fiscal emitido no seu próprio sistema.

Por fim, quanto ao risco de “bitributação” decorrente de valores declarados no PGDAS como devidos a outros municípios, trata-se de situação a ser resolvida na esfera própria (retificações, compensações, etc.), não cabendo a este Conselho afastar exigência de tributo validamente lançado com base na legislação de regência.

Conclusão:

Indefiro o pedido de “reforma integral da decisão recorrida, com declaração de nulidade do Auto de Infração nº 3/2024 e exclusão dos lançamentos e anotações de débito a ele relacionados”, mantendo o Auto de Infração nº 3/2024 e o crédito tributário nele constituído (ISS, correção, juros e multa de ofício de 40%).

4. Expedição de Certidão Negativa ou CPEN

A Recorrente requer:

“a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto pendente o julgamento definitivo.”

Na decisão de 1ª instância, foi determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), com fundamento no art. 143, §1º, III, da LC 043/1997, até o trânsito em julgado administrativo.

Com o julgamento deste Recurso em 2ª instância, cessa a pendência recursal relativa ao Auto de Infração nº 3/2024, e o crédito por ele constituído permanece exigível. Nessa situação:

• não há espaço para a emissão de Certidão Negativa de Débitos, diante da existência de crédito tributário mantido;

• e o fundamento específico utilizado para a CPEN (pendência de decisão definitiva no processo administrativo) deixa de subsistir após este julgamento.

A eventual concessão de certidões, daqui em diante, deve seguir a disciplina geral do CTM e a situação cadastral atualizada do contribuinte, matéria de competência da Administração Tributária em sede de execução e não do CART em sede recursal.

Conclusão:

Indefiro o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos e, igualmente, indefiro o pedido de expedição de CPEN com base apenas na pendência do julgamento, já encerrada com esta decisão.

VOTO

Face ao exposto, conheço o recurso interposto por BALBINO E TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e o julgo IMPROCEDENTE, para:

1. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de pedido formal e autuado de vistas ou cópias do processo MVP 109.062/2023 antes da decisão de 1ª instância, por ter sido o único pedido expresso formulado tardiamente, por mensagem interna no Gescon, após o julgamento de 1º grau e por meio inadequado, e porque todos os atos da ação fiscal – termo de início, intimações, relatório, termo de conclusão, auto de infração e memória de cálculo – foram regularmente praticados, intimados e cientificados à Recorrente, encontrando-se os elementos essenciais dos lançamentos, amplamente utilizados pela contribuinte na defesa e no recurso, sem demonstração de prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa.

2. Não acolher o pedido de reconhecimento da tempestividade da Reclamação originária apresentada por e-mail ao Auditor Fiscal, ressaltando, porém, que o mérito foi integralmente analisado em 1ª e 2ª instâncias, não havendo prejuízo à Recorrente.

3. Manter integralmente a decisão de 1ª instância e, por consequência, a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 3/2024, permanecendo a Recorrente obrigada ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 115.492,76, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício de 40% (R\$ 49.658,47), totalizando R\$ 194.888,42, nos termos do art. 352, inciso III, alínea “a”, da LC 043/1997, bem como dos demais dispositivos aplicáveis.

4. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos e o pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fundado exclusivamente na pendência de julgamento, considerando que o presente voto encerra a apreciação do litígio em 2ª instância administrativa.

É como voto.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributário, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Clóvis Gonçalves de Oliveira, na conformidade da ata de julgamento, a unanimidade, nos termos do voto do relator, conheço o recurso interposto por **BALBINO TRINDADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, e julgo **IMPROCEDENTE**, para:

1. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de pedido formal e autuado de vistas ou cópias do processo MVP 109.062/2023 antes da decisão de 1ª instância, por ter sido o único pedido expresso formulado tardiamente, por mensagem interna no Gescon, após o julgamento de 1º grau e por meio inadequado, e porque todos os atos da ação fiscal – termo de início, intimações, relatório, termo de conclusão, auto de infração e memória de cálculo – foram regularmente praticados, intimados e cientificados à Recorrente, encontrando-se os elementos essenciais dos lançamentos, amplamente utilizados pela contribuinte na defesa e no recurso, sem demonstração de prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa.

2. Não acolher o pedido de reconhecimento da tempestividade da Reclamação originária apresentada por e-mail ao Auditor Fiscal, ressaltando, porém, que o mérito foi integralmente analisado em 1ª e 2ª instâncias, não havendo prejuízo à Recorrente.

03. Manter integralmente a decisão de 1ª instância e, por consequência, a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 3/2024, permanecendo a Recorrente obrigada ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 115.492,76, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício de 40% (R\$ 49.658,47), totalizando R\$ 194.888,42, nos termos do art. 352, inciso III, alínea “a”, da LC 043/1997, bem como dos demais dispositivos aplicáveis.

4. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos e o pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fundado exclusivamente na pendência de julgamento, considerando que o presente voto encerra a apreciação do litígio em 2ª instância administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcone Gonçalves Pinheiro (**Relator**); Andrea Tereza de Rezende; Cliffer Ferreira da Gama Mello; Omar Khalil e Clóvis Gonçalves de Oliveira

Acompanharam o Voto do Relator os Conselheiros: Andrea Tereza de Rezende; Cliffer Ferreira da Gama Mello; Omar Khalil e Clóvis Gonçalves de Oliveira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 13 de Maio de 2026

Clóvis Gonçalves de Oliveira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Marcone Gonçalves Pinheiro

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá



Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 12/2026/COMDIPI.

Dispõe sobre a inscrição da Angelical SPA Home e Residência Geriatria LTDA no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá-MT.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, em reunião ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, em seus artigos 35, 48, 49 e 50, no Título IV, Capítulo II, e ainda, o disposto na referida Lei quanto à fiscalização das Entidades Governamentais e não Governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento direto à Pessoa Idosa e a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso;

Considerando a Lei Municipal nº 6.400, de 13/06/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, assim como a Resolução COMDIPI nº 01/2020, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a aprovação do seu Regimento Interno.

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de funcionamento dos serviços de atenção ao idoso do Brasil e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis 10.048 de 2000 e 10.098 de 2000;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações e a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução COMDIPI nº 025/2023, de 08 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição e/ou renovação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

Considerando a deliberação da 04ª Reunião Ordinária do COMDIPI realizada em 29/04/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a inscrição no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá, no período de 29/04/2026 até 28/04/2028.

Angelical SPA Home e Residência Geriatria LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 02.764.597/0001-76, em 15/09/98, com sede na Rua 1º de maio, n. 07, qd 13, Bairro Jd Comodoro, CEP 78090-600 em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 16/2026**, desde 29/04/2026, executando atividade principal de acolhimento institucional para pessoas acima de 60 anos, de ambos os sexos.

Art. 2º A Entidade deverá apresentar em seu pedido de renovação, em no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, os seguintes documentos:

I. Plano de ação do corrente ano;

II. Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, juntamente com ofício de solicitação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29/04/2026.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO SOUZA VIRIATO

Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI

RESOLUÇÃO Nº 13/2026/COMDIPI.

Dispõe sobre a inscrição da Caixa de Assistência dos Militares de Mato Grosso - CAM no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá-MT.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, em reunião ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, em seus artigos 35, 48, 49 e 50, no Título IV, Capítulo II, e ainda, o disposto na referida Lei quanto à fiscalização das Entidades Governamentais e não Governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento direto à Pessoa Idosa e a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso;

Considerando a Lei Municipal nº 6.400, de 13/06/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, assim como a Resolução COMDIPI nº 01/2020, de 29 de janeiro de 2019, que

dispõe sobre a aprovação do seu Regimento Interno.

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de funcionamento dos serviços de atenção ao idoso do Brasil e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis 10.048 de 2000 e 10.098 de 2000;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações e a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução COMDIPI nº 025/2023, de 08 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição e/ou renovação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

Considerando a deliberação da 04ª Reunião Ordinária do COMDIPI realizada em 29/04/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a inscrição no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá, no período de 29/04/2026 até 28/04/2028.

Caixa de Assistência dos Militares de Mato Grosso - CAM, inscrito no CNPJ sob nº 24.290.111/0001-48, em 24/02/2016, com sede na Av. Marechal Deodoro, n 2706, bairro Goiabeiras, CEP - 78032-115 em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 17/2026**, desde 29/04/2026, executando atividade principal de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidade de urgências.

Art. 2º A Entidade deverá apresentar em seu pedido de renovação, em no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, os seguintes documentos:

I. Plano de ação do corrente ano;

II. Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, juntamente com ofício de solicitação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29/04/2026.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO SOUZA VIRIATO

Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI

Conselho Municipal de Transporte - CMT

Notificação

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 29 04 2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FORMAL OU PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. Inexistência de nulidade formal do auto de infração, ausente demonstração de prejuízo à ampla defesa, bem como inaplicabilidade da prescrição invocada, por ausência de previsão legal específica na Lei nº 5.766/2013.3. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III - Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha. 4. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V - Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III - Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.018250/2025, Rel. Cons. Samuel Barrem da Silva, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO



DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FORMAL OU PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. Inexistência de nulidade formal do auto de infração, ausente demonstração de prejuízo à ampla defesa, bem como inaplicabilidade da prescrição invocada, por ausência de previsão legal específica na Lei nº 5.766/2013. 3. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha. 4. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.015847/2025, Rel. Cons. Stephany da Silva Costa, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FORMAL OU PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE URBANO LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. Inexistência de nulidade formal do auto de infração, ausente demonstração de prejuízo à ampla defesa, bem como inaplicabilidade da prescrição invocada, por ausência de previsão legal específica na Lei nº 5.766/2013. 3. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha. 4. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.015854/2025, Rel. Cons. Stephany da Silva Costa, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 11 05 2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 48, §2º, DO DECRETO Nº 4.214/2004. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. I – Recurso administrativo interposto pela autuada contra Auto de Infração de Transporte nº 1937. II – Constatado que o protocolo do recurso ocorreu fora do prazo legal, após a devida notificação da autuada, restando configurada a intempestividade. III – Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.007.784/2025-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 11/05/2026, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 48, §2º, DO DECRETO Nº 4.214/2004. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. I – Recurso administrativo interposto pela autuada contra Auto de Infração de Transporte nº 84411. II – Constatado que o protocolo do recurso ocorreu fora do prazo legal, após a devida notificação da autuada, restando configurada a intempestividade. III – Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.007.783/2025-1, Relatora: Géssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 11/05/2026, 2ª Turma Julgadora)

PROCESSO: 00.007.793/2025-1

PROCESSO SIGED Nº 00000.0.007793/2025

AIT: 82764

CORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB. SEGP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo MVP n.º: 00.007.793/2025-1 / SIGED nº 00000.0.007793/2025, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento:

11/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.007.795/2025-1

PROCESSO SIGED Nº 00000.0.007795/2025

AIT: 82771

CORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB. SEGP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo MVP n.º: 00.007.795/2025-1 / SIGED nº 00000.0.007795/2025, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 11/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente. 4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada. 5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.007787/2025, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente. 4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada. 5. Recurso administrativo não provido. 6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.007788/2025, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo 00000.0.007791/2025-1 AIT Nº 82763, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 11/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo 00000.0.007792/2025-1 AIT Nº 82768, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 11/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (Rec. Administrativo Processo N.º 00000.0.007790/2024, CMT, Relatora: Stephany da Silva Costa – Conselheira Representante do CREA-MT, data do julgamento: 11 de maio de 2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (Rec. Administrativo Processo N.º 00000.0.007789/2024, CMT, Relatora: Stephany da Silva Costa – Conselheira Representante do CREA-MT, data do julgamento: 11 de maio de 2026, 2ª Turma Julgadora).

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 643/2026

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de

competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.075167/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar para 06/07/2026 a 20/07/2026, o gozo de férias da servidora **CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA MORAES FRAGA**, ocupante do cargo de Gestor Municipal, matrícula funcional nº 4019387, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, que estava programado para o período de 13/07/2026 a 27/07/2026, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 645/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.078267/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar para 10/09/2026 a 24/09/2026, o gozo de férias do servidor **JOSE GLEY DE FIGUEIREDO FILHO**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, matrícula funcional nº 2023376, lotado na Secretaria Municipal de Economia, que estava programado para o período de 01/07/2026 a 15/07/2026, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 650/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.078944/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer retornar, a partir de 24/11/2025, à carga horária de 40 horas semanais a servidora **GIZELY ROSSI SILVA**, matrícula 4900738, ocupante do cargo de Técnico em Desenvolvimento Social, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura, que estava em usufruto da redução especial de jornada de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais.

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Municipal de Saúde

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

AUTORIZAÇÃO

A **Coordenadoria de Vigilância Sanitária**, da **DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE/SMS/Cuiabá**, de acordo com a **PORTARIA Nº 27/GAB/SMS/2012**, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá do dia 05/10/2012, página 03. Concede Registro/Autorização para o estabelecimento que abaixo menciona:

Nome do Estabelecimento: DROGARIA ROSARIO S/A

Razão Social: DROGARIA ROSARIO

Autorização nº: 199 nº do **Protocolo:** 0000112716/2025

CNPJ: 00.447.821/0118-81

Endereço: AVENIDA BRASÍLIA, Nº369

Bairro: JARDIM DAS AMÉRICAS **CEP:** 78060-601 **Município:** Cuiabá **UF:** MT

ATIVIDADE: Adquirir/Armazenar/Dispensar medicamentos à base de substâncias Retinóicas, de uso sistêmico.

Cuiabá (MT), 18 de maio de 2026.

VICTOR PAGNOSI PACHECO
Coordenador de Vigilância Sanitária
ATO GP Nº 218/2026

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO
Diretor de Vigilância em Saúde
ATO GP Nº 674/2026

De acordo:

NAJLA BRITO LIMA MULLER RIBEIRO
Secretária Adjunta Atenção Especializada e Vigilância em Saúde
ATO GP Nº 2.246/2025

DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA
Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
ATO GP N.º 548/2026

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONCLUSÃO DE REURB

Processo Administrativo nº 00000.0.113998/2025

Nome do Núcleo Urbano Informal: Vale do Carumbé

Portaria instauradora: Portaria SMHABT nº 045/2025, publicada na Gazeta Municipal em 04 de dezembro de 2025.

Modalidade:

Resumo:

O processo foi instaurado **SANTA ALICE PEREIRA VISSUELA** para regularização do núcleo urbano informal denominado Vale do Carumbé.

Feita a busca cartorial foi identificada a matrícula nº 72.098 de propriedade do Município de Cuiabá, razão pela qual só foi emitido o Edital nº Nº 1258, publicado na Gazeta Municipal em 04 de dezembro de 2025, para oportunizar a terceiros interessados que impugnassem o procedimento, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

Considerando que o imóvel já possui matrícula individualizada, sem qualquer empecilho, e que corresponde com a ocupação física, o pedido se enquadra na hipótese de REURB meramente titulatória, dispensando a elaboração do PRF nos termos do art. 21, §2º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Foi identificado que o núcleo possui toda a infraestrutura considerada essencial e não demanda nenhum outro serviço ou compensação, tendo sido dispensado o cronograma e termo de compromisso, conforme previsão do art. 30, § 1º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

As características ambientais do núcleo não indicam a existência de área de risco ou de proteção ambiental.

Decisão:

Considerando que o procedimento seguiu todas as fases previstas, estando devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação correlata (Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Complementar Municipal nº 568/2025), **DEFIRO o pedido de Regularização Fundiária e declaro concluído o procedimento em epígrafe.**

Publique-se e expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária.

Cuiabá/MT, 23 de fevereiro de 2026.

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária



Secretaria Municipal da Mulher

Portaria

PORTARIA SMM Nº 010/2026

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o qual determina que a execução dos contratos firmados pelo Poder Público, seja acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO orientação do Guia Prático de Fiscalização de Contratos da Controladoria e Contabilidade do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal da Mulher;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para acompanhamento, fiscalização e avaliação do contrato de nº **143/2026/PMC**, Ata de Registro de Preços nº 025/2024, firmado entre a empresa **NEWPC TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 20.892.343/0001-15.

Para a Fiscalização e Acompanhamento do Contrato serão designados os servidores abaixo relacionados:

- Gestora do Contrato: **Karolina Brandão de Oliveira, Matrícula: 4928157.**
- Fiscal do Contrato: **Fabiana Martins Soares, Matrícula nº 4931801.**
- Suplente de Fiscal do Contrato: **Bruna Rangel Andreatta, Matrícula nº 4928327.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Hadassah Suzannah Beserra De Souza
Secretária Municipal da Mulher
Secretaria Municipal da Mulher - SMM

Corregedoria Geral do Município

Gabinete

Portaria

PORTARIA Nº 069/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 055/2026**, em desfavor em desfavor de **A. V. L., matrícula nº 2575838** e **H. de A., matrícula nº 4023374**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III, VII e IX; 132, incisos XIV e XX; 147, incisos I, IV, X, XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, incisos V, VI e XX do Código de Ética dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes
Corregedor-Geral Do Município

PORTARIA Nº 065/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 051/2026**, em desfavor em desfavor de **H. da S. C. do N**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III e IX; 132, incisos IX, XIV, e XX; 147, inciso IV/VIII e XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, incisos VI, IX e X do Código de Ética

dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes
Corregedor-Geral Do Município

PORTARIA Nº 066/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 052/2026**, em desfavor em desfavor de **M. da G. C.**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III e IX; 132, incisos IX, XIV, e XX; 147, inciso IV/VIII e XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, incisos VI, IX e X do Código de Ética dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes
Corregedor-Geral Do Município

PORTARIA Nº 068/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 054/2026**, em desfavor em desfavor de **A. V. L. e H. de A., matrícula nº 4023374**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III, VII e IX; 132, incisos XIV e XX; 147, incisos I, IV, X, XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, incisos V, VI e XX do Código de Ética dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes
Corregedor-Geral Do Município

PORTARIA Nº 067/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 053/2026**, em desfavor em desfavor de **C. E. L., matrícula nº 2968690**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III, VII, IX, X e XI; 132, incisos II, IX, XIV, XIX e XX; 147, incisos I, IV, VI, X, XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, incisos XIV e XX do Código de Ética dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes
Corregedor-Geral Do Município

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Portaria

PORTARIA Nº 059/2026/ECSP

Constitui, no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2026.



A DIRETORIA GERAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, usando das atribuições legais previstas no Artigo 28 do seu Estatuto Anexo Único do Decreto 5.699 de 12 de janeiro de 2015 e Art. 17, Inciso VII da Instrução Normativa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3, inciso V e, Art. 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2023/ECSP e Art. 7 da Lei Federal nº 14.133/2021 subsidiariamente;

RESOLVE

Art. 1º Constituir a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, composta pelos seguintes servidores:

PRESIDENTE:

VANESSA DA SILVA COSTA – Matrícula nº 4920881

SUPLENTE:

ANA FLÁVIA NUNES RONDON PEREIRA – Matrícula nº 4915007

MEMBROS:

AMANDA CRISTINA GOMES DE CASTRO – Matrícula nº 4897986

JÉSSICA NUNES FERNANDES – MATRÍCULA N.º 4919600

SUPLENTE:

ROSILENE COSTA MENDONÇA VARANDA – Matrícula n.º 4935818-1

Art. 2º Determinar que os membros suplentes substituam o Presidente na ordem disposta no artigo anterior.

Art. 3º A investidura dos membros designados no art. 1º vigorará até 31 dezembro de 2026, contado a partir de 18 de maio de 2026.

Art. 4º Revoga a Portaria nº 041/2026 e disposições em contrário

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 18 de maio de 2026

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA N.º 058/2025/ECSP

Nomeia servidores para as funções de Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

A DIRETORIA GERAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, usando das atribuições legais previstas no Artigo 28 do seu Estatuto, Anexo único do Decreto n.º 5.699 de 12 de janeiro de 2015 e Art. 17, inciso VII, da Instrução Normativa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, e ainda,

Considerando a necessidade de realizar procedimentos licitatórios, nos termos determinados pela Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como subsidiariamente pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê a indicação do Pregoeiro, Agente de Contratação e a Equipe de Apoio:

RESOLVE:

Art. 1º Nomeio Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame licitatório ao vencedor, conforme segue:

PREGOEIRA:

Carlene de Paula Silva – Matrícula n.º 4944172

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Carlene de Paula Silva – Matrícula n.º 4944172

EQUIPE DE APOIO:

Jéssica Nunes Fernandes – Matrícula n.º 4919600

Amanda Cristina Gomes de Castro – Matrícula n.º 4897986

Art. 2º Ficam expressamente revogadas a Portaria n.º 099/2025/ECSP e demais Portarias com disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2026.

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA

Diretora Geral/ECSP

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Emenda a Lei Orgânica do Município

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 050, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 21, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do § 2º do Art. 24, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal da Capital, Secretário-Adjunto da Capital, Secretário de Estado do Estado de Mato Grosso, Secretário-Adjunto de Estado do Estado de Mato Grosso, do Município de Cuiabá e Ministro de Estado.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral,

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT,

19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

VEREADORA MAYSA LEÃO VEREADORA MICHELLY ALENCAR

1º VICE-PRESIDENTE 2º VICE-PRESIDENTE

VEREADORA KATIUSCIA MANTELI VEREADORA DRA. MARA

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Atos

ATO Nº. 484/2026

EXONERA SERVIDOR DO CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar Elaine Freire Alves, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar da Presidência, a partir de 19 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

ATO Nº. 485/2026

EXONERA SERVIDOR DO CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar Uile Felipe Marques Rosa, do cargo em comissão de Secretário de Patrimônio e Serviços, a partir de 19 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

ATO Nº. 486/2026

EXONERA SERVIDOR DO CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar Rayhana Saywre Tada Rojas Arnuti, do cargo em comissão de Secretária de Apoio à Cultura, em 31 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



ATO Nº. 487/2026
EXONERA SERVIDOR DO CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar Marly de Moraes Campos, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, a partir de 19 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

ATO Nº. 488/2026
RETIFICAR NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Retificar o Ato nº 88/2022, de 9 de março de 2022:

Onde se lê "Nomear Aline Alves Pereira no cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII CTMD – CM10, a partir de 02/03/2022."

Leia-se "Nomear Aline Alves Pereira no cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo V CTMD – CM07, a partir de 02/03/2022.", mantendo-se as demais disposições.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

ATO Nº. 489/2026
NOMEIA SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **R E S O L V E:**

Art. 1º Nomear Elaine Freire Alves, para exercer o cargo em comissão de Secretária de Patrimônio e Serviços, a partir de 19 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Portarias

PORTARIA Nº. 296/2026
ALTERA A LOTAÇÃO DE SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a lotação do servidor Isaque Levi Batista dos Santos, matrícula nº 5310, ocupante do cargo de Taquígrafo Legislativo, do Gabinete da Presidência para a Secretaria de Comissões Permanentes, a partir de 4 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 11 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

PORTARIA Nº. 316/2026
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o requerimento constante no processo n.º 6941/2026;

Considerando a Resolução nº 026, de 21 de dezembro de 2023;

Considerando a Instrução Normativa SGP n.º 001/2024 Versão 2, de 19 de junho de 2024;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora **Talita Alessandra Mori Coimbra**, Procurador Legislativo,

matrícula 5307, **conversão de 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário**, referente ao período aquisitivo 2023/2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 19 DE MAIO DE 2026.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 318/2026
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a Portaria nº 244/2026 de 15/04/2026;

Considerando a CI nº 312/2026/GP/PAULACALIL constante no processo nº 7737/2026;

R E S O L V E:

Art. 1º Interromper o gozo de férias da servidora **Elaine Freire Alves**, Chefe de Gabinete Parlamentar da Presidência, matrícula 8585.2, **a partir de 19/05/2026, restando 14 (quatorze) dias de saldo a gozar.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 19 DE MAIO DE 2026.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 319/2026
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora **Ludmila da Silva Santos**, Assessor Técnico Institucional IV - CNE - AI 04, matrícula 8574.2, **gozo de 15 (quinze) dias de férias**, referente ao período aquisitivo 2025/2026, **no período de 20/05/2026 a 03/06/2026.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 19 DE MAIO DE 2026.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

PORTARIA N.º 320/2026
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a escala de férias para o mês de junho de 2026;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder gozo de férias aos servidores, conforme especificações abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	PER. AQUISITIVO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
8073.5	ALDENOR ALVES ROCHA	364 - ASSESSOR PARLAMENTAR VII	19/05/2025 - 18/05/2026	30.0	22/06/2026	21/07/2026
8240.3	CLAUDIA REGINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA	364 - ASSESSOR PARLAMENTAR VII	12/05/2025 - 11/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8463.3	CLEBER BASILIO SOUZA FERREIRA	259 - CHEFE DE NÚCLEO DE APOIO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS	10/01/2025 - 09/01/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8839.1	EMILENE IZABEL DE SOUZA	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	02/06/2025 - 01/06/2026	30.0	15/06/2026	14/07/2026
8674.1	GABRIELLA NICOLLY DYSAZ NEVES	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	10/01/2025 - 09/01/2026	15.0	08/06/2026	22/06/2026
8686.2	JESSICA DO CARMO TRABACHIN	364 - ASSESSOR PARLAMENTAR VII	14/05/2025 - 13/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8816.1	JESUETE NUNES DA SILVA	365 - ASSESSOR PARLAMENTAR VIII	08/05/2025 - 07/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8328.4	JONATHAN ROSANGELO DA SILVA	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	01/05/2025 - 30/04/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026



8204.2	JOSEFINA DE ALMEIDA	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	08/01/2025 - 07/01/2026	15.0	01/06/2026	15/06/2026
8820.1	LUIZ CLAUDIO DE MAGALHAES FILHO	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	07/05/2025 - 06/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8762.2	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA	359 - ASSESSOR TECNICO INSTITUCIONAL III	01/05/2025 - 30/04/2026	15.0	10/06/2026	24/06/2026
7801.3	MARLENE ALVES DE ASSUNCAO	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	06/06/2025 - 05/06/2026	15.0	15/06/2026	29/06/2026
8780.2	ROSANA APARECIDA CONSTANTINO	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	16/05/2025 - 15/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8181.3	SERGIO LUIZ ALVES NOGUEIRA VALERIO	364 - ASSESSOR PARLAMENTAR VII	19/05/2025 - 18/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8367.3	SILVANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA XAVIER	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	01/05/2025 - 30/04/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026
8373.3	VINICIUS VELASCO DAMBROS	358 - ASSESSOR TECNICO INSTITUCIONAL IV	01/05/2025 - 30/04/2026	30.0	29/06/2026	28/07/2026
7906.4	WENDEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA	364 - ASSESSOR PARLAMENTAR VII	14/05/2025 - 13/05/2026	30.0	01/06/2026	30/06/2026

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 19 DE MAIO DE 2026.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 321/2026

CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA A SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **RESOLVE**:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de folga compensatória à servidora Camila da Costa Mizael Martins, Técnico Legislativo, matrícula nº 5316, a ser usufruído no dia 15 de maio de 2026, referente ao saldo de banco de horas, conforme Instrução Normativa SGP nº 14/2022 – Versão 02.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

PORTARIA Nº. 322/2026

CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA A SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **RESOLVE**:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de folga compensatória à servidora Fabiane Ribeiro da Silva, matrícula nº 6421, Técnico Legislativo, a serem usufruídos nos dias 2 e 3 de junho de 2026, referente ao saldo de banco de horas, conforme Instrução Normativa SGP nº 14/2022 – Versão 02.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

PORTARIA Nº. 323/2026

INFORMA AUSÊNCIA JUSTIFICÁVEL DE SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no exercício da função administrativa interna da Casa, **RESOLVE**:

Art. 1º Informar a ausência justificável por 8 (oito) dias consecutivos da servidora Vanuza Leocadio de Oliveira, matrícula nº 8325, ocupante do cargo de Contador, em virtude de união estável, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 118 da Lei Complementar nº 093/2003, no período de 13 de maio de 2026 a 20 de maio de 2026.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Economia

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço
forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe
gentil,

Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida

Teus risonhos, lindos campos têm mais
flores;

"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria
morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,

Brasi!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;